



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 14/08/2024

ASNE DUMDORA

Assinatura

PLL N° 86/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 22/11/2023

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.655/2024

Ementa (assunto):

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

23/11/2023

Para as Comissões:

1 e 8

Prazo das Comissões:

15/02/24

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

maioria simples para aprovação

Anotações:

22/11/2023 - Projeto protocolado.

23/11/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 04/12/2023).

29/11/2023 - Parecer Jurídico: Necessário correções (13)

30/11/2023 - Emenda n° 1 protocolada (15)

06/12/2023 - Parecer Jurídico: Projeto e Emenda aptos (16)

11/12/2023 - Pareceres C1 e C8: mensagem projeto e E01 (17)

09/08/2024 - Incluído na O.D. da 23ª S.O. de 14/08/24 (19)

14/08/2024 - Projeto aprovado com 12 votos favoráveis, com emenda (p 20)



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo único. O referido cadastro de que trata o caput deste artigo será feito por meio dos órgãos municipais responsáveis pelas políticas voltadas ao assunto e a base de dados poderá ser utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas deverá constar os seguintes dados:

- I - nome completo da pessoa desaparecida;
- II - filiação;
- III - números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível;
- IV - data de nascimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

03 me

- V - naturalidade e nacionalidade;
- VI - características físicas;
- VII - fotos;
- VIII - endereço;
- IX - se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;
- X - meios de comunicação para contato;
- XI – Boletim de Ocorrência Policial;
- XII - outras informações que julgar pertinente.

§ 1º Toda notícia que o Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada, nos termos desta Lei, será inserida ao banco de dados como atualização de informações.

§ 2º É de responsabilidade da família levar ao conhecimento dos órgãos competentes acerca das informações atualizadas da pessoa desaparecida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias, firmará convênios entre o Município, o Estado e a União, pelos quais serão definidos:

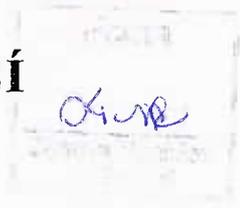
- I - a forma de acesso ao banco de dados, no tocante às informações constantes do cadastro;
- II - expedição de informações, de forma oficial, entre os entes federados, sobre a localização da pessoa cadastrada no banco de dados de que trata esta Lei;
- III - o procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Jacareí para veiculação das informações.

§ 1º A Prefeitura de Jacareí publicará, em até sete dias após ser finalizado o cadastro, em seu endereço eletrônico na Internet, relação com os nomes e fotos das pessoas desaparecidas no âmbito do município, cuja publicidade tenha sido autorizada pelo declarante no ato do cadastro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 2º A página eletrônica a que se refere o parágrafo anterior deverá conter atalhos de ligação (links) com outras páginas (sites) existentes na Internet que versem sobre assuntos relacionados a bancos de dados de desaparecidos, como o serviço gratuito da Polícia Civil do Estado de São Paulo para o registro de Boletim de Ocorrência (BO), o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo, entre outros, para divulgação e localização em conjunto de pessoas desaparecidas por meio dos atendimentos e operações que desenvolvem com o objetivo de promover o retorno da pessoa desaparecida ao convívio/contato familiar.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de novembro de 2023.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB

Autora do projeto: Vereadora Maria Amélia



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

05-12

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de lei é baseado em lei similar aprovada em outros municípios, como o de Campo Grande/MS, que versa sobre a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Aproveitamos também parte da legislação da cidade de São Paulo, cuja matéria foi editada pela Lei nº 13.188, de 16 de Outubro de 2001. O assunto é de indiscutível importância até porque as estatísticas revelam o enorme número de pessoas que diariamente desaparecem sem deixar vestígios, trazendo estas ocorrências muitas aflições, sofrimento e desespero para as famílias que ficam sem saber o que aconteceu com seus entes queridos.

A presente lei inova ao possibilitar um novo serviço de utilidade pública e de apoio social às famílias de pessoas desaparecidas. Isto porque até então está vigente a Lei Municipal nº 5404/2009, que trata apenas de permitir que gratuitamente os nomes e fotos dos desaparecidos sejam publicados no Boletim Oficial do Município.

A apresentação desta propositura também está embasa no parecer jurídico favorável desta Casa (060.1/2023/SAJ/RRV) ao Projeto de Lei nº 012/2023, principalmente em relação art. 4º, Inciso II, referente à publicação nos sites oficiais dos órgãos da Administração, o qual "não vislumbrava quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa". **PORTANTO**, considerando que já existia a Lei 5404/2009 e agora a Lei 6590/2023, acreditamos que fica descartado o entendimento de indevida ingerência do Poder Legislativo perante o Poder Executivo, no sentido de acrescentar atribuições a este.

Todavia, atualmente como estamos em plena era digital tornou-se mais conveniente e eficaz que estas comunicações sejam inseridas no site da Prefeitura, de forma a ampliar a possibilidade de pessoas desaparecidas serem encontradas com maior brevidade, quando isso for possível.

Sugerimos que a estrutura das páginas seja idealizada da mesma forma do site da Prefeitura e do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual há ainda mecanismos para comunicação da pessoa encontrada para que a foto seja retirada da galeria de pessoas desaparecidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

06/11/23

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/seguranca_urbana/pessoas_desaparecidas/index.php?p=11299

[Links e endereços úteis | Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania | Prefeitura da Cidade de São Paulo](#)

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/desaparecidos/fotos_de_pessoas_desaparecidas/index.php

<https://www.mpsp.mp.br/formulario-plid>

Destacamos que o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas pode complementar marcos normativos que resguardam os direitos humanos de crianças e adolescentes, conferindo-lhes prioridade absoluta, visando ampliar um esforço coletivo e de âmbito nacional para a busca e localização dos desaparecidos, inclusive de adultos e idosos.

O Cadastro deverá consistir em um banco de dados alimentado com informações sobre pessoas desaparecidas, incluindo as pessoais, como também as informações relativas à identificação civil e à imagem mediante autorização dos cadastrantes. Isto possibilita o registro, a sistematização, a consulta e a difusão de informações sobre casos de desaparecimento de pessoas. Os registros constantes do Cadastro Municipal deverão levar em conta o sigilo das informações pessoais. Caso autorizada a divulgação pelo cadastrante, somente serão disseminadas informações básicas, ficando as específicas disponíveis somente aos profissionais responsáveis pela busca, localização e identificação.

Vale ressaltar que a inclusão de um registro de desaparecimento no Cadastro Nacional não substitui o Boletim de Ocorrência feito em uma Delegacia de Polícia, pois este é o instrumento que inicia formalmente o processo de investigação oficial para a busca e localização do desaparecido. Dessa forma, mediante o desaparecimento de uma criança ou adolescente, o responsável deve procurar imediatamente uma Delegacia para notificar o ocorrido. Não é necessário esperar 24 horas para fazer o Boletim de Ocorrência. A Lei da Busca Imediata garante a investigação imediata de um caso de desaparecido.

Tratando-se, pois, de matéria pacífica que atende o interesse de nossa população, esperamos merecer o apoio do Egrégio Plenário pela aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de novembro de 2023.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

07 MR

Inicial · Notícias

Aprovado projeto do vereador Otávio Trad que institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas

25.04.2023 · 2:34 · [Vereador Otávio Trad](#)



Processed with VSCO with preset

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência de navegação, exibir anúncios ou conteúdo personalizado e analisar nosso tráfego. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nosso uso de cookies.

MR

Personalizar ▼

Rejeitar

Aceitar todos

De acordo com o anuário de 2022, divulgado pelo Sistema Integrado de Gestão Operacional (Sigo) da Polícia Civil, atualmente estão desaparecidas 10.842 pessoas, sendo 51% causados por patologias mentais ou uso de drogas. O relatório aponta ainda que 76% são adultos, 17% idosos, 4,95% são adolescentes e 1,55% crianças.



Conforme o vereador, a Lei Federal 13.812, de 16 de março de 2019 criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e com esse projeto Campo Grande tem a oportunidade de ter o cadastro municipal. "O objetivo é que os órgãos competentes do município sejam integrados e assim possam auxiliar e facilitar na localização dessas pessoas. A agilidade em casos de desaparecimento é crucial para que as famílias tenham um final feliz".

O cadastro, de acordo com o parlamentar, vai auxiliar não apenas os órgãos municipais e sim a ampla divulgação. "A imprensa tem um papel fundamental quando se fala em desaparecimento. É mais um mecanismo para que Campo Grande se destaque em projetos inovadores e que beneficiem a população".

Assessoria de Imprensa do Vereador

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência de navegação, exibir anúncios ou conteúdo personalizado e analisar nosso tráfego. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nosso uso de cookies.





DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

08 me

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVI n. 7.064 - quinta-feira, 25 de maio de 2023

2 páginas

EDIÇÃO EXTRA

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI n. 7.058, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas na Cidade de Campo Grande-MS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas na Cidade de Campo Grande-MS, com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo Único. O referido cadastro de que trata o caput deste artigo será feito através dos órgãos municipais responsáveis pelas políticas voltadas ao assunto e a base de dados poderá ser utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas deverá constar os seguintes dados:

- I - nome completo da pessoa desaparecida;
- II - filiação;
- III - números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível;
- IV - data de nascimento;
- V - naturalidade e nacionalidade;
- VI - características físicas;
- VII - fotos;
- VIII - endereço;
- IX - se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;
- X - meios de comunicação para contato;
- XI - outras informações que julgar pertinente.

§ 1º Toda notícia que o Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada, nos termos desta Lei, será inserida no banco de dados como atualização de informações.

§ 2º É de responsabilidade da família levar ao conhecimento dos órgãos competentes acerca das informações atualizadas da pessoa desaparecida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias, firmará convênios entre o Município, o Estado e a União, pelos quais serão definidos:

I - a forma de acesso ao banco de dados, no tocante às informações constantes do cadastro;

II - expedição de informações, de forma oficial, entre os entes federados, sobre a localização da pessoa cadastrada no banco de dados de que trata esta Lei;

III - o procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para veiculação das informações.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE MAIO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM

MENSAGEM n. 47, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 833/22, que acrescenta dispositivos à Lei complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de competência do chefe do Poder Executivo Municipal a capacidade de autoadministração do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo e sua estrutura administrativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de Projeto de Lei que altera

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
 Vice-Prefeita.....
 Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
 Chefe de Gabinete da Prefeita.....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
 Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais.....
João Batista da Rocha
 Controlador-Geral do Município.....João Batista Pereira Junior
 Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
 Secretária Munic. de Finanças e Planejamento.....Márcia Helena Hokama
 Secretária Munic. de Gestão.....Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari
 Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Domingos Sahib Neto
 Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana.....
Katia Silene Sarturi Warde
 Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
Adelaido Luiz Spinosa Vila
 Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
 Secretário Munic. de Saúde.....Sandro Trindade Benites
 Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
 Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
 Secretário-Exec. de Compras Governamentais.....Isaac José de Araújo
 Secretário Municipal da Juventude.....Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
 Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí.....Francisco Eduardo Galvão
 Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
 Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
 Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
Cleiton Thiago Almeida Pereira
 Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos
Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
 Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
 Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
Francisco Almeida Teles
 Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
Camilla Nascimento de Oliveira
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
Maria Helena Bughi
 Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
Berenice Maria Jacob Domingues
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
Odilon de Oliveira Júnior
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
Janine de Lima Bruno
 Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
Paulo Fernando Garcia Cardoso
 Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
Odair Serrano de Oliveira
 Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
Paulo da Silva



09
06
Subprocurador de
Assuntos Jurídicos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER TÉCNICO JURIDICO**

Projeto de Lei nº 10.727/22

**EMENTA: INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS
NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR: OTAVIO TRAD**

O projeto ora em análise, apresentado pela ilustre Vereador Otávio Trad tem por finalidade a criação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas na Cidade de Campo Grande-MS, com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

O projeto de Lei deu conhecimento ao plenário no dia 02 de agosto de 2022

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Em 2019, foi publicada a Lei nº 13.812/2019 que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),.

A seguir seguem os artigos pertinentes:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas

09v nr



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos."

O projeto de lei também estabelece que o agente público ou o particular que executa serviço público, ao tomar conhecimento ou atender pessoa desaparecida, deverá adotar as providências cabíveis em relação ao cadastro em banco de dados oficial de pessoas desaparecidas. (§ 1º e 2º do art. 2º do PL

O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar o desaparecimento de pessoas e os óbitos de pessoas desconhecidas por todos os meios de comunicação disponíveis. Também poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacionais que alimentam os bancos de dados de pessoas desaparecida.

A temática da propositura é de grande relevância, haja vista a que há normas municipais sobre o assunto: Lei nº 3.607 de 31 de março de 1999 e Lei nº 4.354 de 26 de dezembro de 2005. E em âmbito estadual vige a Lei nº 3.572 de 30 de outubro de 2008 que cria no âmbito estadual, o Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.(docs em anexo)

No caso, o estabelecimento de mecanismos que facilitam a identificação de pessoas desaparecidas é medida que atende ao princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e do dever de proteção do Estado à família (CF, art. 226), sendo reflexo do dever do Município em apoiar e incentivar a defesa e promoção dos Direitos (Lei Orgânica, inciso III art. 3º).

COMISSÕES:

Legislação, Justiça e Redação Final (art. 41 do RI).

Obras e Serviços Públicos (art. 43, III, do RI)

Políticas e Direitos das Mulheres , de Cidadania e Direitos Humanos (art.49 do RI)

Quórum para aprovação: Maioria simples (art. 173, do Regimento Interno).

Rua Ricardo Brandão, 1.600 • Jatiúka Park • Fone: (67) 3316-1500 • CEP 79040-904 – Campo Grande-MS
www.camara.ms.gov.br



38
T
Câmara Municipal de
Campo Grande - MS
Legislativos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SO nr

Tipo de votação: Simbólica (art. 181, do RI).

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a propositura pretende amenizar um problema social está em sintonia com a Constituição Federal e normas federais, opino PELA TRAMITAÇÃO

É o parecer.

Campo Grande – MS 04 de agosto de 2022



Gina Ferreira Dias da Costa
Procuradora Municipal
OAB/MS 5.146



LEI Nº 13.188 DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

► REGULAMENTAÇÕES ► ALTERAÇÕES ► CORRELAÇÕES

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

LEI Nº 13.188, 16 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 162/00, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo disponibilizar em seu "site" na "internet", lista e fotos de pessoas desaparecidas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a incluir em seu endereço eletrônico ("site") na "internet", relação com os nomes e fotos de pessoas desaparecidas na Cidade de São Paulo, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e mediante a comprovação do desaparecimento através de Boletim de Ocorrência Policial.

§ 1º - A lista contendo os nomes das pessoas desaparecidas e demais informações, deverá ser alocada em página da "internet" específica, devendo ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º - O endereço eletrônico da página deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como número de telefone a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A página eletrônica a que se refere o artigo anterior deverá conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na "internet" que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.



MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

SS ✓

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Alterações

D 41621/02-REGULAMENTA A LEI

Correlações

PL 162/00

PL 81/10-MEDIDAS VOLTADAS P/O APERFEICOAMENTO DOS MEIOS DE DIVULGACAO E LOCALIZACAO DE CRIANCA E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS CONFORME A LEI





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

12-12

LEI Nº 5404/2009

Dispõe sobre a publicação gratuita no Boletim Oficial do Município de Jacareí, bem como nos periódicos editados pela Municipalidade, de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitida a publicação gratuita no Boletim Oficial do Município de Jacareí, bem como nos periódicos editados pela Municipalidade, de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas no âmbito do município.

Art. 2º O encaminhamento das fotos e dados pessoais será feito por meio e sob responsabilidade de órgãos governamentais e entidades não-governamentais que atuam na área de assistência social, direitos humanos e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, respeitados os critérios do órgão responsável pela publicação.

Art. 3º A Administração Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive estabelecendo critérios e espaços para as publicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 22 DE OUTUBRO DE 2009.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR PASTOR JOSÉ ROBERTO.
AUTOR DA EMENDA: VEREADOR DARIO BURRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 86/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Maria Amélia

Assunto do projeto: Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Jacareí e dá outras providências

PARECER Nº 316.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Cadastro de Pessoas Desaparecidas. Direito à publicidade. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade, com ressalvas.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que visa estabelecer o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em nossa cidade.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, a autora informa que se trata de novo serviço de utilidade pública aos cidadãos, acerca de assunto de indiscutível importância.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A autora do projeto apresentou também leis de outros Municípios e mencionou precedentes de entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

3. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pela Vereadora.

4. De fato, a propositura tem como escopo atender o consignado na Constituição Federal, que em seu artigo 37 traz o princípio da publicidade como um dos principais norteadores da Administração Pública.

5. Também na Constituição Federal encontramos que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII).

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a propositura de lei, por parlamentar, que trate da publicidade de listas e informações, não ofende a autonomia entre os Poderes;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“No caso sub judice, a Lei Municipal nº 2.246/2023 determina a publicização de informações constantes dos bancos de dados da Secretaria Municipal de Saúde, o que, em si, não constitui inconstitucionalidade já que a matéria não se insere na competência exclusiva do Poder Executivo (art. 24, §2º, da Constituição Estadual), nem implica em aumento de despesas.

Nesse ponto a norma apenas facilita o acesso à informação de interesse público, prestigiando a transparência e a publicidade, erigida a princípio de toda a Administração Pública pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 111 da Constituição Bandeirante.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006185-20.2023.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.925 6)

7. Em que pese a possibilidade de aprovação do Projeto, temos que cabem **ressalvas aos artigos 3º e 5º**, visto que os mesmos trazem obrigações diretas que impõem ao Poder Executivo a tomada de medidas que cabem ao juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal. A norma não deve impor ações diretas, conforme estão dispostas no texto no projeto, motivo pelo qual opinamos pela **remoção de tais dispositivos**.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, desde que observada a ressalva supramencionada.

2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de novembro de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

150F

EMENDA Nº 1

O PLL nº 86/2023 – Projeto de Lei do Legislativo, que “Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências”, fica alterado nos seguintes termos:

1) O atual artigo 6º, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor noventa (90) dias após a data de sua publicação”.

2) Ficam retirados os artigos 3º e 5º do Projeto de Lei em epígrafe, sendo renumerados os demais artigos.

Justificativa: A emenda objetiva adequar o texto do projeto de lei à ressalva apresentada pela Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme constante às folhas 14 dos autos, e incluir um prazo para a adequação da Administração Municipal.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de novembro de 2023.

MARIA AMÉLIA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

168
WTBM/SAJ

Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 86/2023

Autoria do Emenda: Ver. Maria Amélia

PARECER Nº 342.1.2023/SAJ/WTBM

Ementa: Emenda nº 01. Pelo
prosseguimento.

1. Trata-se de Emenda nº 01 ao projeto de lei que "Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí".

2. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 745/2022, artigo 115).

3. A propositura visa atender sugestões que foram feitas por este órgão de assessoria (fls. 13/14) adequando o projeto às condições jurídicas necessárias.

4. A Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas no parecer anterior, e caso seja levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado.

5. Este é o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 06 de dezembro de 2023

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



Cód 01.00.10.05 - 1C - P

Folha

Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO E EMENDA Nº 1: PLL Nº 86/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

CONCLUSÃO: Encaminhar ao Plenário. Arquivar.

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo as proposituras discriminadas em epígrafe sido remetidas para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**, a Relatora, Vereadora Maria Amélia, se manifesta conforme abaixo:

Justificativa: Tendo em vista o parecer jurídico nº 316.1/2023/SAJ/WTBM, que fez alguns apontamentos e concluiu que, após as considerações apresentadas, restaria presente na proposta legislativa os requisitos jurídicos que a tornam apta para prosseguir e, a consecutiva emenda nº 1 que adequou o apontado pelo jurídico, é o presente documento para manifestação da comissão já referenciada.

O projeto de lei do legislativo pretende instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas em Jacareí e, para tanto propõe em seu art. 2º os dados necessários para que uma pessoa interessada possa realizar o cadastro de um desaparecido para que, ao constar informação nesse cadastro possa a informação ser divulgada no site da prefeitura municipal, sempre com a autorização prévia do declarante.

Tal medida se funda na possibilidade de que a visualização da lista de desaparecidos no site da prefeitura possa ser visualizada por mais gente e também compartilhada, veiculada de forma mais prática. Possibilitando contribuir para um processo mais efetivo de busca, bem como uma atualização mais prática das informações de possíveis encontrados e outros detalhes relacionados.

Pelas razões acima expostas, o presente relatório conclui que a propositura discriminada em epígrafe, assim como já concluído pelo parecer



favorável da Consultoria Jurídica desta Casa, está apta para seu prosseguimento e votação em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de dezembro de 2023.

Ver. MARIA AMÉLIA
Relatora da CCJ

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

Ver. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente da CCJ

Ver. HERNANI BARRETO
Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

C6d. 01.00.10.05 - 1C - P



PARECER DA COMISSÃO 8-CSDHC

SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROJETO E EMENDA Nº 1: PLL Nº 86/2023 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, tendo avaliado o projeto discriminado em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
EDGARD SASAKI (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
DUDI (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, ¹¹ de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2024**

Data: **14/08/2024 (quarta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de outorga do Prêmio "Advocacia Cidadã", na conformidade do Decreto Legislativo nº 427/2020;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do PLL nº 47/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Fica denominada a rua sem saída localizada no entroncamento da Avenida Engenheiro Davi Monteiro Lino com a Rua da Saúde, nesta cidade, como RUA SYLVIO LINO DA SILVA (TIVICO).

2. Discussão única do PLL nº 57/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadores Paulinho dos Condutores e Maria Amélia.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Vial Manoel Jorge de Amorim, na cidade de Jacareí/SP.

3. Discussão única do PLL nº 25/2024 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Juliana da Fênix.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Rua 1, no Jardim Esperança, como Rua Fábio Antônio Serapião.

4. Discussão única do PLL nº 86/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 23ª S.O. - 14/08/2024 - ffs. 02/02

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1... HERNANI BARRETO.....REPUBLICANOS
- 2... JULIANA DA FÊNIX..... PL
- 3... LUIS FLÁVIO - FLAVINHO..... PT
- 4... MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 5... PAULINHO DO ESPORTE..... PODEMOS
- 6... PAULINHO DOS CONDUTORES..... PODEMOS
- 7... RODRIGO SALOMON, DR..... PSD
- 8... ROGÉRIO TIMÓTEO..... REPUBLICANOS
- 9... RONINHA..... CIDADANIA
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE..... PSD
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... PP
12. ABNER ROSA..... PSD (LEITURA DA BÍBLIA)
13. EDGARD SASAKI..... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de agosto de 2024.

documento assinado digitalmente
gub
FELIPE SANTOS DE LIMA
data: 08/08/2024 13:57:40:90
verifique em https://wvldar.jacarei.sp.gov.br

Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

20 @

Câmara Municipal
de Jacareí

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 86/2023 - Projeto de Lei do Legislativo – com Emenda

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no município de Jacareí e dá outras providências.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. HERNANI BARRETO	X			
2. JULIANA DA FÊNIX	X			
3. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
4. MARIA AMÉLIA	X			
5. PAULINHO DO ESPORTE	X			
6. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			
7. DR. RODRIGO SALOMON	X			
8. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
9. RONINHA	X			
10. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
11. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
12. EDGARD SASAKI	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Emenda nº 1 aprovada. Plenária

Data da Votação

Totalização dos Votos

Resultado

14/08/2024	Favoráveis 12	Contrários 00	APROVADO
	Abstenções 00	Ausências 00	

Abner Rodrigues de Moraes Rosa
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente